

Considerando que o Decreto revogado estabelecia que "os servidores estudantes da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara, havendo coincidência entre o horário de suas aulas e do expediente a que estiverem sujeitos, poderão ser colocados em outro horário, na mesma repartição, desde que prestem trinta e três (33) horas semanais de trabalho e que não haja prejuízo para o serviço público, a critério de seu superior" (art. 1.º);

Considerando que esse dispositivo, beneficiando os servidores estudantes, em nada prejudicava a administração;

Considerando que a revogação do benefício veio acarretar sérios prejuízos para tais servidores, desestimulando-os de prosseguir nos estudos;

Considerando que, tomando conhecimento do assunto, a Câmara Municipal de Araraquara aprovou Requerimento subscrito por 18 vereadores, no sentido de ser oficiado ao senhor Governador, pleiteando o restabelecimento do Decreto n. 33.614, de 15 de setembro de 1958.

Requeremos sejam solicitadas ao Chefe do Poder Executivo as seguintes informações:

1 — Quais as razões que determinaram a revogação do Decreto n. 33.614, de 15 de setembro de 1958, através do Decreto n. 41.488, de 18 de setembro de 1963?

2 — Pretende o Chefe do Poder Executivo restabelecer o decreto revogado? Quando?

3 — Qual o número de servidores estudantes da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Araraquara? Quais os seus horários de aula e quais os de trabalho na repartição?

Sala das Sessões, em 16-4-64

a) Osvaldo Santos Ferreira

REQUERIMENTO N. 82, DE 1964

Requeiro, ouvido o plenário, seja congado na ata dos nossos trabalhos, veto de profundo pesar pelo falecimento, nesta Capital, do Dr. Eloy de Miranda Chaves.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1964.

(a) José Felício Castellano

Justificativa

Os jornais de hoje trazem a triste notícia do falecimento do Dr. Eloy de Miranda Chaves, ocorrido ontem nesta capital. Desaparece, fisicamente, uma das mais robustas expressões da inteligência e da política brasileiras e um dos mais significativos marcos da iniciativa privada desta nação.

Como político, o Dr. Eloy Chaves exerceu os mais relevantes cargos públicos. Foi vereador em Jundiaí, deputado Federal, Secretário de Estado, por duas vezes, tendo ocupado as Pastas da Justiça e da Segurança.

Foi um dos iniciadores da legislação social sendo de sua autoria a primeira lei de previdência social que criou a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários. Esta lei foi o ponto de partida para grandes conquistas sociais que posteriormente vieram, alcançadas pelo advento da proteção previdenciária para os que trabalhavam. Para que se tenha em mente a grandeza e a importância dessa medida, basta citar que os Institutos de Aposentadoria e Pensões surgiram cerca de 15 anos após a iniciativa de Eloy Chaves, que se adiantou no tempo na compreensão de um problema humano e social.

A correção dos seus atos, o seu trabalho e o reverente cultural da sua fulgurante personalidade, trouxeram-lhe inúmeras amizades e o respeito dos seus contemporâneos. Homem de reconhecida competência soube se impor, embora o fizesse sempre com modestia.

No setor das iniciativas, o Dr. Eloy Chaves, homem de visão e grande alcance, foi um dos pioneiros da indústria de eletricidade no Brasil. Foi o maior construtor de usinas, tendo organizado 14. Além disso, esteve ligado a vários empreendimentos particulares, todos eles de interesse social.

Por vários ângulos se poderia falar desse vulto da nacionalidade descrever-se a sua luta, a sua confiança no futuro da Pátria, a sua capacidade de enfrentar problemas e resolvê-los, a sua maneira de lidar com os homens. Era uma personalidade privilegiada, sob vários aspectos.

Deixa dois filhos: Vail Chaves, casado com d. Isabele Fernandes Chaves e d. Antonieta casada com o Dr. Antonio Cintra Gordinho.

Era casado com d. Almerinda Pereira Chaves.

Em nome do povo paulista e, em particular, em nome do povo da cidade de Rio Claro, onde o extinto possuía vasto rol de amigos, consigno os mais sentidos pesames pela irreparável perda.

REQUERIMENTO N. 83, DE 1964

Requeremos, ouvido o plenário, seja congado um voto de pesar pelo antecessor do Partido Republicano Dr. Eloy Miranda Chaves.

Sala das Sessões 20 de abril de 1964

a) Francisco Franco
Leônidas Ubrarano — Odilo Siqueira — Leônido Ferraz Junior — José Maria Costa Neves — Diogo Nomura — Archimedes Lammoglia.

REQUERIMENTO

Sr. Presidente

Requeiro nos termos do artigo 59 do Regimento Interno a designação de Relator Especial, para apreciar o Projeto de Lei n. 175 de 1959, de minha autoria e que se encontra na Comissão de Finanças, com prazo esgotado.

Sala das Sessões em 16 de abril de 1964.

a) Nagib Chahib

PARECERES

PARECER N. 418, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 2.531, de 1963.

Pelo nobre deputado Fernando Mauro

foi apresentado este Projeto de Lei, com o objetivo de criar, no município de Lúcia, o Serviço Obstétrico Domiciliar.

A proposição, devidamente justificada, permanece em pauta durante o prazo regimental, não tendo recebido modificação. Trata-se de matéria de natureza legislativa e de iniciativa concorrente. Inexistem óbices legais ou constitucionais, ao seu acolhimento, nesta Comissão.

A exigência contida no artigo 30 da Constituição Estadual foi adequadamente observada.

Pelo exposto, pronunciamos-nos favoravelmente à aprovação, nesta fase, do Projeto de Lei n. 2.531, de 1963.

E' o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões, em 12-12-63

a) Amatai Gurgel — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1964.

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Antonio Morimoto — Costabile Romano — Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Nabi Chedid — Israel Dias Novaes.

PARECER N. 419, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 2.537, de 1963.

O nobre deputado Israel Dias Novaes é o autor do projeto em causa que tem por finalidade criar, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, o Serviço Obstétrico Domiciliar, no bairro do Ipiranga, nesta Capital.

A providência pode ser objeto de lei ordinária, de competência concorrente, quanto à iniciativa "ex vi" do art. 22 da Constituição do Estado.

Está também satisfeita, pelo art. 2.º da proposição a exigência do art. 30 do estatuto constitucional citado.

Não havendo, pois, do ponto de vista jurídico-constitucional, óbice algum ao projeto examinado, damos pelo seu acolhimento.

Sala das Comissões, 10-12-64

a) Omair Zougnani — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1964.

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Antonio Morimoto — Costabile Romano — Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Nabi Chedid — Israel Dias Novaes.

PARECER N. 420, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 2.547, de 1963.

O nobre deputado Israel Dias Novaes é o autor do projeto em causa que tem por finalidade criar, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, o Serviço Obstétrico Domiciliar, no município de Paranaíba.

A providência pode ser objeto de lei ordinária, de competência concorrente, quanto à iniciativa "ex vi" do art. 22 da Constituição do Estado.

Está também satisfeita, pelo art. 2.º da proposição, a exigência do art. 30 do estatuto constitucional citado.

Não havendo, pois, do ponto de vista jurídico-constitucional, óbice algum ao projeto examinado, damos pelo seu acolhimento.

Sala das Comissões,

a) Pinheiro Junior — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1964.

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Antonio Morimoto — Costabile Romano — Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Nabi Chedid — Israel Dias Novaes.

PARECER N. 421, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 2.570, de 1963.

Em exame o Projeto de Lei n. 2.570, de 1963, de autoria do nobre deputado Jamil Gadia, objetivando criar um Serviço Médico-Odontológico junto à unidade sanitária do distrito de Barão Geraldo, no município de Campinas.

A proposição permanece em pauta, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno, não sofrendo modificação.

Entretanto, na sistemática do Decreto-lei n. 17.030, de 6 de março de 1947, que disciplina a matéria, o serviço médico odontológico está compreendido entre as atribuições pertinentes aos Centros de Saúde, e como o município de Campinas possui uma unidade dessa natureza, entendemos que a proposição não tem procedência.

Nossas condições, sugerimos seja o Projeto em tela, transformado na seguinte

INDICAÇÃO N. 1, DE 1963

Indicamos, nos termos regimentais ao Sr. Governador do Estado que, por intermédio da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, determine as necessárias providências no sentido de ser criada a unidade sanitária do distrito de Barão Geraldo, no município de Campinas, de aparelhagem própria para a prestação de serviço médico-odontológico.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo

Sala das Comissões, em 10-12-63

a) Ruy de Almeida Barbosa — Relator

Aprovado o parecer transformando a proposição em indicação.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1964

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Costabile Romano — Israel Dias Novaes — Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Antonio Morimoto — Raul Schwinden.

PARECER N. 422, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 2.571, de 1963.

Em exame o Projeto de Lei n. 2.571 de 1963, de iniciativa do ilustre parlamentar Ja-

mil Gadia, objetivando criar um Serviço Médico-Odontológico junto à unidade sanitária do distrito de Joaquim Egidio, no município de Campinas.

A proposta permanece em pauta, nos termos do artigo 153 do Regimento Interno, não sofrendo modificação.

Todavia, na sistemática do Decreto-lei n. 17.030, de 6 de março de 1947, que vige para a matéria, o serviço médico-odontológico está compreendido entre as atribuições pertinentes aos Centros de Saúde, e como o município de Campinas possui uma unidade dessa natureza, entendemos que a proposição não tem procedência.

Nossas condições, sugerimos seja o Projeto transformado na seguinte

INDICAÇÃO N. 2, DE 1963

Indicamos, nos termos regimentais ao Sr. Governador do Estado que, por intermédio da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, determine as necessárias providências no sentido de ser criada a unidade sanitária do distrito de Joaquim Egidio, no município de Campinas, de aparelhagem própria para a prestação de serviço médico odontológico.

E' o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 17-12-63

a) Ruy de Almeida Barbosa — Relator

Aprovado o parecer transformando a proposição em indicação.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1964.

a) Cardoso Alves — Presidente

José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Costabile Romano — Israel Dias Novaes — Ruy de Almeida Barbosa — Nabi Chedid — Antonio Morimoto e Raul Schwinden.

PARECER N. 423, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 2.578, de 1963.

O nobre deputado Jamil Gadia visa, com o presente Projeto de Lei, criar um Serviço Médico-Odontológico junto ao Posto de Assistência Médico-Sanitária do Município de Pereira.

Em pauta pelo espaço regimental a proposição não sofreu alteração.

A medida é de natureza legislativa e, quanto sua iniciativa, de competência cumulativa por força do disposto no artigo 22 da Constituição do Estado de São Paulo.

Para atender à prescrição do art. 30 de nossa Carta Magna, o art. 2.º da proposição faz a indicação de recursos hábeis para cobrir as despesas com a execução da lei.

Inexistindo impedimentos, quanto ao aspecto que nos cabe examinar, somos pela aprovação do Projeto de Lei n. 2.578, de 1963.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 9-12-64.

a) Ruy de Almeida Barbosa — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1964.

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Antonio Morimoto — Costabile Romano — Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Nabi Chedid e Israel Dias Novaes.

PARECER N. 424, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 2.592, de 1963.

De iniciativa do nobre deputado Elio Bernardi a presente medida legislativa, cujo escopo é a criação de uma Biblioteca Pública do município de Mauá.

A criação de biblioteca pública pode ser objeto de lei face ao que dispõe o artigo 20 da Constituição Estadual, caso em que a iniciativa é de competência concorrente, "ex vi" do artigo 22 do mesmo Estatuto fundamental Paulista.

Com a indicação dos recursos com que cobrir as despesas que decorrerão da instalação da biblioteca a ser criada cumpriu o projeto o mandamento constitucional estadual traduzido pelo artigo 30 de nossa Carta Magna.

Face ao exame efetuado, concluímos pela aprovação do presente projeto de lei, quanto ao aspecto jurídico-constitucional.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 3-12-63

a) Blota Júnior — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1964.

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Antonio Morimoto — Gilberto Siqueira Lopes — Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Nabi Chedid e Israel Dias Novaes.

PARECER N. 425, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 2.593, de 1963.

Da lavra do nobre deputado Elio Bernardi a presente medida legislativa, cujo escopo é a criação de uma Biblioteca Pública no município de Ribeirão Pires.

Quando em pauta, não sofreu a proposição em foco qualquer alteração.

A criação de uma biblioteca pública, sem dúvida, pode ser objeto de proposta legislativa, face ao que dispõe o art. 2.º da Constituição Estadual, caso em que a iniciativa é de competência concorrente, "ex vi" do art. 22 do mesmo Estatuto fundamental Paulista.

Com a indicação dos recursos com que cobrir as despesas que decorrerão da instalação da biblioteca a ser criada, cumpriu o projeto o mandamento constitucional estadual traduzido pelo art. 30 da nossa Carta Magna.

Face ao exame efetuado, concluímos pela aprovação do presente projeto de lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 21-11-63.

a) Cássio Ciampolini

Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1964.

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Antonio Morimoto — Gilberto Siqueira Lopes — Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Nabi Chedid — Israel Dias Novaes.

PARECER N. 426, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 2.598, de 1963.

A presente medida legislativa tem como escopo a criação de um Hospital de Clínicas, no município de Itanhaém, subordinado à Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Nos termos do art. 153 do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta, sem ter sofrido modificações.

A medida é legislativa e sua iniciativa de competência concorrente, face ao que dispõe os arts. 20 e 22 da Carta Magna Paulista.

Por outro lado, atende o projeto ao imperativo constitucional traduzido pelo art. 30 do mesmo Diploma fundamental Paulista, ao indicar, no art. 2.º, os recursos com que cobrir as despesas que ocorrerão com a transformação do projeto em lei.

Sob o prisma constitucional, existem impedimentos para sua aprovação.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 9-12-63

a) Sinal Antunes de Souza

Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

sobre o Projeto de Lei n. 2.598, de 1963.

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Antonio Morimoto — Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Nabi Chedid — Israel Dias Novaes — Costabile Romano.

PARECER N. 427, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 1.196, de 1963.

A proposição objetiva retificar o nome da entidade beneficiária do auxílio constante do n.º I, item X, Relação 91, do art. 1.º da Lei n.º 7.746, de 23 de janeiro de 1963.

Figura essa entidade, na citada lei, com a denominação de "Asilo São Vicente de Paulo", quando, seu nome real é "Asilo de Mendicidade de São Vicente de Paulo".

Tratando-se de um dispositivo de lei, só outra lei poderá modificá-lo. A matéria é, assim, legislativa.

Não há que se cogitar da norma do art. 30 da Constituição, pois não resultará a aumento de despesa da aprovação e execução da lei proposta.

Sala das Comissões, em 7-10-63.

a) Antonio Morimoto

Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1964.

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Antonio Morimoto — Gilberto Siqueira Lopes — Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Nabi Chedid — Israel Dias Novaes.

PARECER N. 428, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 2.408, de 1963.

A criação de uma Biblioteca Pública no município de Ribeirão Preto, subordinada à Secretaria do Governo, é o objetivo do Projeto de Lei n. 2.408, de 1963, de autoria do nobre deputado Costabile Romano.

O projeto esteve em pauta nos termos do artigo 153 do Regimento Interno sem ter recebido emenda.

A matéria de que cuida o presente projeto é de natureza legislativa, sendo, no tocante à iniciativa, de competência concorrente, por força do disposto no artigo 22 da Constituição do Estado.

O artigo 3.º do projeto faz a indicação dos recursos hábeis para ocorrer aos novos encargos, dando, desta forma cumprimento ao preceito contido no artigo 30 da Constituição Estadual.

Em face do exposto, inexistindo óbices de ordem constitucional, opinamos pelo acolhimento do projeto de lei em exame.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 6-11-64.

a) Ubirajara Keutenodjian

Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 16 de abril de 1964.

a) Cardoso Alves — Presidente

Blota Júnior — José Rosa da Silva — Chopin Tavares de Lima — Antonio Morimoto — Gilberto Siqueira Lopes — Ruy de Almeida Barbosa — Raul Schwinden — Nabi Chedid — Israel Dias Novaes.

PARECER N. 429, DE 1964

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n. 2.423, de 1963.

Volta ao exame deste órgão técnico o Projeto de Lei n. 2.423, de 1963, de autoria do nobre deputado Paulo Planet Barque, que dispõe sobre instalação de telefones de socorro nas rodovias estaduais, em virtude de reclamação formulada pelo nobre deputado Mário Telles no momento de sua 1.ª discussão.

O objetivo do pedido formulado pelo nobre deputado Mário Telles é o apensamento de projeto de sua autoria que versa sobre o mesmo assunto.

Entretanto, após a devida verificação, comprovamos que o Projeto de Lei n. 1.334, de 1959, apresentado pelo nobre deputado Mário Telles, de fato tem o mesmo objetivo